

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foram conhecidos os pedidos de reexame interpostos por Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira (peças 91 e 92) contra o acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa individual aos gestores, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Marcelino Vieira/RN para realização de obras, aquisição de veículo automotor e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, Política da Atenção Básica – PAB, principalmente no que se refere aos Programas Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal – PSB

2. A condenação de Franck Jackson de Araújo, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, decorreu da inclusão, em editais de licitação, de cláusulas restritivas à competitividade, caracterizadas pela habilitação de apenas uma licitante em certames dos quais participaram várias empresas.

3. Além da irregularidade acima mencionada, José Ferrari de Oliveira, então prefeito do Município de Marcelino Vieira/RN, foi apenado em virtude de atrasos injustificados na conclusão dos contratos de repasse 200.590-69, 263.867-24 e 238.292-58, não obstante os recursos financeiros terem sido tempestivamente liberados e postos à disposição da Prefeitura.

4. Ao fixar a multa ora recorrida, o acórdão originário apontou para a inclusão de exigências excessivas em detalhes e formalidades impertinentes nos respectivos atos convocatórios, a exemplo da apresentação de atestado de visita ao local das obras, restringindo indevidamente o caráter competitivo de tais avenças.

5. Ponderou o voto condutor do acórdão originário que a multa recorrida justificar-se-ia pelo grau de reprovabilidade da irregularidade atribuída aos responsáveis, na medida em que a habilitação de apenas um licitante, em licitações concorridas, representaria forte indício de restrição à competitividade e de favorecimento ilícito de terceiros.

6. A unidade técnica, após analisar detidamente os argumentos apresentados pelos recorrentes, manifestou-se pela manutenção do acórdão recorrido, propondo a negativa de provimento dos recursos em exame, por não terem sido apresentadas alegações que justificassem a modificação daquele *decisum*.

7. Os recorrentes alegaram, em síntese, que não adotaram cláusulas muito detalhadas ou formalidades impertinentes que levassem à restrição da competitividade. A habilitação de somente uma licitante em cada certame questionado decorreu do descumprimento das exigências editalícias legalmente fixadas nos respectivos atos convocatórios, decisão essa que não foi contestada por intermédio de recursos pelas empresas inabilitadas.

8. Exemplificaram que nas Tomadas de Preço 1 e 2, ambas de 2009, uma das empresas foi inabilitada por falta de apresentação do balanço patrimonial, uma segunda por não entregar atestado de capacidade técnica e as demais por motivos variados, mas nenhum deles por ausência do termo de visita mencionado pelo TCU.

9. Quanto às prorrogações de vigência dos contratos de repasse em decorrência de atrasos na conclusão de obras, argumentou o responsável José Ferrari de Oliveira que a construção da estátua de Santo Antônio não foi finalizada em razão do valor destinado não ter sido suficiente para a execução total da obra, motivo pelo qual foi construído o pedestal e, agora, o município busca mais recursos para a sua conclusão.

10. Além disso, informou a efetiva conclusão das obras de construção da praça pública, dos passeios públicos, pavimentação, arborização e iluminação da praça do complexo turístico religioso e concluiu que as informações do TCU não estão atualizadas.

11. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

12. Divirjo das conclusões das manifestações precedentes e entendo que devam ser acolhidos os recursos em exame, pelos motivos que passo a expor.

13. Compulsando os autos verifico que as inabilitações, de fato, não decorreram do descumprimento de cláusulas excessivas ou impertinentes contidas nos editais de licitações em exame.

14. As atas das sessões de julgamento, incluídas na peça 35 destes autos, evidenciam que as inabilitações foram motivadas pelas seguintes ocorrências:

a) ausência de atestados de capacidade técnica ou sua apresentação sem comprovação da execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado ou de parcela de maior relevância técnica ou valor significativo ou desacompanhados de certidão de acervo técnico emitido pelo Crea (em todos os procedimentos licitatórios);

b) não apresentação de Certidão de Pedido de Falência e Concordata (Tomada de Preços 1/2008);

c) ausência ou apresentação de balanço patrimonial de dois exercícios anteriores e não o último emitido pela licitante (Tomadas de Preços 1/2008, 2/2008 e 1/2009);

d) certidão de prova de capital social integralizado emitida fora do prazo exigido no edital (Tomadas de Preços 1/2008 e 2/2008);

e) registro de Crea vencido ou de localidade distinta da execução da obra, sem visto do Crea/RN (Tomadas de Preços 1/2008 e 2/2009);

f) ausência de declaração de fatos impeditivos (Tomada de Preços 1/2008);

g) não apresentação de CNPJ (Tomada de Preços 1/2008);

h) falta de apresentação de declaração indicando pessoal técnico para a realização dos serviços (Tomada de Preços 1/2008);

i) não apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional (Tomada de Preços 1/2008);

j) falta de declarações previstas em lei (Tomada de Preços 1/2008);

k) não apresentação certidão negativa de débitos estadual (Tomada de Preços 2/2009);

l) falta de declaração de adimplência com a municipalidade (Tomada de Preços 2/2009);

m) declaração de visita sem assinatura e carimbo do sócio e do RT da empresa licitante (Tomadas de Preços 1/2008 e 2/2008);

n) documento apresentado em cópia não autenticada e desacompanhada de original (Tomadas de Preços 1/2008, 2/2008 e 2/2009).

15. Ainda que se possa questionar a inclusão nos editais de exigência de declaração de visita técnica ou o excessivo formalismo em face da inabilitação por documentos não autenticados, nenhuma das empresas foi inabilitada isoladamente por esses fatos.

16. Além disso, não foi apontada no respectivo processo de fiscalização a ocorrência de contratação superfaturada, dano ao erário, benefício indevido a terceiros, má-fé ou locupletamento por parte dos envolvidos, o que me faz concluir pela inadequação da multa, sob esse fundamento, imposta aos recorrentes.
17. Os questionados atrasos na execução dos contratos de repasse 200.590-69, 263.867-24 e 238.292-58, segundo o relatório de auditoria da Secex/RN (peça 39, p. 12), datado de dezembro de 2011 e no qual se baseou o acórdão recorrido, teriam como efeito potencial o aumento do custo da contratação de serviços e obras, causado por desgastes e deterioração por atrasos na execução, motivando, assim, a penação do então prefeito José Ferrari de Oliveira.
18. Além disso, fundamentou a aplicação da multa ora recorrida o fato de que os indesejados atrasos oneraram recursos públicos federais, que permaneceram parados por vários anos sem beneficiar a população, não obstante a escassez de verbas públicas para investimentos em áreas outras tão fundamentais, a exemplo de saúde, segurança e educação.
19. Documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (peça 60), protocolizados neste Tribunal em 14/6/2012, dão notícia da situação dos contratos naquela data. O contrato 263.867-24 encontrava-se com vistoria agendada para aferição de 100% de conclusão das obras e o contrato 238.292-58, então em andamento, já estava com percentual de execução de 90,37%.
20. Entendo que em relação a esses contratos, devem ser acatadas as razões de justificativa, posto que não caracterizados eventuais desgastes ou deteriorações nas obras, nem, a princípio, falta de benefício à municipalidade.
21. O contrato de repasse 200.590-69, cujo objeto era a construção de estátua de Santo Antônio no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, somente teve atestada a execução de percentual próximo aos 25%. Há informações nos autos de que os serviços executados necessitavam de reparos devido aos desgastes decorrentes do decurso de tempo sem a finalização da obra em questão.
22. O recurso apresentado pelo responsável justifica o atraso em face da necessidade do aumento do valor originalmente previsto para a conclusão da referida obra, sem entretanto evidenciar os motivos que impossibilitaram o cumprimento do orçamento original.
23. Justificativas apresentadas pela prefeitura para o atraso na entrega do objeto acordado (peça 114, p. 6-7) referem-se ao não adimplemento dos prazos firmados pelo arquiteto, contratado especialmente em virtude da complexidade da obra de arte a ser executada, o que ocasionou a rescisão do respectivo contrato e a elaboração de novo projeto pela prefeitura, posteriormente encaminhado à Caixa Econômica Federal.
24. A Caixa, por sua vez, informou que pendências nesse novo projeto não autorizaram o reinício das obras e o Ministério do Turismo, em atenção à determinação constante do acórdão recorrido (item 9.5), determinou a instauração de tomada de contas especial (peça 115, p.2).
25. Muito embora a irregularidade não tenha sido infirmada pelo responsável, julgo mais apropriado que eventual responsabilização ocorra nos autos da tomada de contas especial noticiada, momento em que a multa a ser arbitrada levará em consideração eventuais danos ao erário, inclusive no que tange à inutilidade da conclusão das obras e serviços complementares do complexo turístico sem a execução da obra principal (estátua de Santo Antônio).
26. Dessa forma, dou provimento aos recursos interpostos pelos mencionados responsáveis, para afastar as penalidades de multa aplicadas, além de determinar ao Ministério do Turismo que encaminhe a este Tribunal o resultado da tomada de contas especial instaurada para apuração do caso em exame.



Diante do exposto, com as vênias por discordar em parte da unidade técnica, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator